

Porto Alegre, 2 de abril de 2015.

Orientação Técnica IGAM nº 6.127/2015.

I. O Poder Legislativo do Município de Novo Hamburgo, RS, por meio da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 10, de origem do mesmo Poder, que visa proibir a prática de trotes de caráter violento ou constrangedor na recepção de novos alunos em instituição de ensino Superior com Unidades educacionais no Município.

II. A Constituição Federal estabelece no inciso I do art. 22 que o legislar acerca de direito civil é competência da União:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Projeto de Lei em comento visa estabelecer a proibição da realização de trote, com caráter violento ou constrangedor, na recepção de novos alunos em instituições de ensino superior, públicas e privadas, com unidades educacionais no Município.

O texto projetado diz o que é considerado trote de caráter violento e constrangedor, estabelece que as instituições de ensino devem instaurar processo disciplinar nos casos de trote, mesmo que tenham ocorrido fora das dependências das instituições, bem como impõe a elas o dever de comunicar o Ministério Público. Dispõe, ainda, que as instituições de ensino devem promover campanhas internas com o objetivo de prevenir a prática que busca vedar.

É necessário mencionar que atos resultantes de trotes, por vezes configuram inclusive infrações penais, podendo-se enquadrar muitos casos nos arts. 121, 129, 140, 146 ou 147 do Código Penal. Assim, é, a toda evidência, louvável a intenção do legislador local.

Contudo, em pesquisa acerca da matéria, verifica-se que leis similares foram editadas no Brasil e toma-se por exemplo a Lei nº 2.538, de 19 de abril de 1996, que proíbe o trote vexatório em calouros das universidades e faculdades localizadas no Estado do Rio de Janeiro.

Acerca desta lei, especificamente, tramita do Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2910¹ requerida pelo Procurador Geral da República, tendo em vista se tratar de matéria de competência da União.

¹ <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2140657>

Desta forma, ao estabelecer o regramento que as instituições de ensino superior devem adotar acerca da conduta de seus alunos com relação ao trote, legisla o Vereador sobre assuntos que extrapolam a competência legislativa local, adentrando área da competência de outra esfera da federação, afrontando ao princípio da repartição das competências legislativas estabelecido na Constituição Federal.

Com efeito, verifica-se ser inviável materialmente a proposição apresentada pelo Vereador, visto que não detém o Município competência legislativa para dispor sobre a matéria, a qual é reservada à União.

O TJRS, ao analisar a constitucionalidade de lei municipal dispondo sobre matéria de competência legislativa da União, assim decidiu:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL. LEI MUNICIPAL INSTITUÍNDΟ O SERVIÇO DE MOTOTÁXI. LEGISLAÇÃO ACERCA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. ARTIGO 22, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Considerando que o artigo 22, XI, da Constituição Federal determina expressamente ser competência privativa da União a edição de legislação acerca de trânsito e transporte urbano, é inconstitucional a legislação municipal acerca do tema. 2. Caso concreto em que a Lei Municipal nº 3.411/13 de Rosário do Sul desborda da competência legislativa atribuída ao Município, uma vez que instituiu o serviço de mototáxi no âmbito daquela municipalidade, contendo dispositivos que representam requisitos para o exercício da profissão, além de normas de segurança, indo além do que pode ser interpretado como tema de interesse local, hipótese esta que autorizaria a edição da norma. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade verificada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061626578, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em 15/12/2014)

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 10, de 2015, tendo em vista que tratou de direito civil, matéria cuja competência legislativa para dispor é privativa da União.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM



Everton M. Paim
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM